



Número: **0819180-32.2024.8.20.5001**

Classe: **FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE**

Órgão julgador: **21ª Vara Cível da Comarca de Natal**

Última distribuição : **19/03/2024**

Valor da causa: **R\$ 67.361,27**

Assuntos: **Autofalência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
36.301.988 LILIAN CIBELLE DA COSTA BASTOS (AUTOR)		JOSE ELDER MAKS PAIVA CUNHA registrado(a) civilmente como JOSE ELDER MAKS PAIVA CUNHA (ADVOGADO) JOSE RAILSON DA CUNHA (ADVOGADO)	
36.301.988 LILIAN CIBELLE DA COSTA BASTOS (REU)			
MPRN - 23ª Promotoria Natal (CUSTOS LEGIS)			
União / Fazenda Nacional (TERCEIRO INTERESSADO)			
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (TERCEIRO INTERESSADO)			
Município de Natal (TERCEIRO INTERESSADO)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
122507575	06/06/2024 08:27	<a href="#">Sentença</a>	Sentença



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
21ª Vara Cível da Comarca de Natal  
Rua Doutor Lauro Pinto 315, NATAL - RN - CEP: 59064-972 Email:  
21varacivel@tjrn.jus.br Telefone: (84) 3673-8500

Classe Processual: FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (108)

Nº do processo: 0819180-32.2024.8.20.5001

Devedor: Nome: 36.301.988 LILIAN CIBELLE DA COSTA BASTOS  
Endereço: PAULISTANA, 2030, ANEXO A, POTENGI, NATAL - RN - CEP: 59108-120

Lei. 11.101/05

**Art. 79. Os processos de falência e os seus incidentes preferem a todos os outros na ordem dos feitos, em qualquer instância.**

Art. 189. (...) § 1º Para os fins do disposto nesta Lei:

I – **todos os prazos** nela previstos ou que dela decorram serão **contados em dias corridos**;

Art. 189-A. **Os processos disciplinados nesta Lei** e os respectivos recursos, bem como os processos, os procedimentos e a execução dos atos e das diligências judiciais em que figure como parte empresário individual ou sociedade empresária em regime de recuperação judicial ou extrajudicial ou de falência **terão prioridade sobre todos os atos judiciais**, salvo o habeas corpus e as prioridades estabelecidas em leis especiais

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de pedido de Autofalência promovido pela devedora LILIAN CIBELLE DA COSTA BASTOS, empresa individual, regularmente individuada.

Petição inicial acostada ao id 117419514, oportunidade em que pugnou a requerente pela procedência do pedido para decretar sua falência. Pleiteou, na oportunidade, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Carreou documentos, dentre tais instrumento procuratório (id 117419515), documento de identificação da proprietária (id 117419516), comprovante de residência (id 117419517), Certidão de casamento (id 117419518), comprovante de inscrição e de situação cadastral no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (id 117419519), Declaração Anual do Simples Nacional (id 117419521), extratos bancários (ids 117419522, 117419523 e 117419524), Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (id 117419527), Certificado de condição de microempreendedor individual (id 117419528), planilha de cálculos de condenação em ação trabalhista (id 117419779) e Sentença trabalhista (id 117419780).

Decisão que deferiu as benesses da gratuidade judiciária (id 118388004), bem como determinou a emenda da inicial para observância aos requisitos legais do art. 105 da Lei 11.101/05.

Peticionou a requerente para cumprir à determinação judicial(id 121347360).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Passo a apreciação.

Versa o presente feito acerca de pedido de falência requerida pela própria devedora, pessoa jurídica individual, LILIAN CIBELLE DA COSTA BASTOS, com firma constituída sob o

nome 36.301.988 LILIAN CIBELLE DA COSTA BASTOS, regularmente individuada, sob o fundamento de experimentar intransponível crise insolvência decorrente de condenação em Reclamação Trabalhista que tramitou na Justiça do Trabalho dessa capital.

Acostou documentos.

Em análise ao regramento legal que rege a pretensão autoral, de acordo com as prescrições normativas dos artigos 97 e 105, ambos da Lei n.º 11.101/2005, tem o devedor legitimidade para requerer a sua própria falência.

Dispõem os precitados artigos:

“Art. 97. Podem requerer a falência do devedor:

I – o próprio devedor, na forma do disposto nos arts. 105 a 107 desta Lei;

(...)”

“Art. 105. O devedor em crise econômico-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial deverá requerer ao juízo sua falência, expondo as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial, acompanhadas dos seguintes documentos:

I – demonstrações contábeis referentes aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

a) balanço patrimonial;

b) demonstração de resultados acumulados;

c) demonstração do resultado desde o último exercício social;

d) relatório do fluxo de caixa;

II – relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos;

III – relação dos bens e direitos que compõem o ativo, com a respectiva estimativa de valor e documentos comprobatórios de propriedade;

IV – prova da condição de empresário, contrato social ou estatuto em vigor ou, se não houver, a indicação de todos os sócios, seus endereços e a relação de seus bens pessoais;

V – os livros obrigatórios e documentos contábeis que lhe forem exigidos por lei;

VI – relação de seus administradores nos últimos 5 (cinco) anos, com os respectivos endereços, suas funções e participação societária.

Curial atentar que, conforme dicção do art. 1º da Lei 11.101/05, que rege os procedimentos falimentares e recuperacionais, o presente procedimento é destinado aos empresários e as sociedade empresárias, senão vejamos:

Art. 1º Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, doravante referidos simplesmente como devedor.

Nesse contexto, importa trazeremos a lume o conceito de empresário e o de sociedade empresária no encalço de verificar se a requerente é legitimada a deduzir o pleito em comento.

Acerca do assunto, o jurista Sérgio Campinho nos contempla com a seguinte lição:

"Empresário, à luz do art. 966 do Código Civil, é a pessoa física ou jurídica que exerce profissionalmente - com habitualidade e escopo de lucro - atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou de serviços no mercado" (Campinho, Sérgio. Curso de Direito Comercial – Falência e Recuperação de Empresas. 12ª ed. - São Paulo: SaraivaJur, 2022, p.251)

Segue dizendo:

"Sociedade empresária, como se viu, é a pessoa jurídica que exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou de serviços" (idem, p. 43)

Calha, outrossim, o escólio do renomado jurista Marcelo Sacramone:

Pelo conceito jurídico de empresário, depreende-se que se caracteriza como o sujeito da atividade. Ao contrário do conceito popularmente difundido, empresário não se identifica juridicamente com o sócio ou com o administrador de uma pessoa jurídica. Empresário é o próprio agente que realiza os atos.

Do mesmo modo, o conceito vulgar de empresa não se identifica com o seu conceito jurídico. Enquanto habitualmente se conceitua empresa como a pessoa jurídica que desenvolve a atividade (o que juridicamente se identifica como empresário), em termos técnicos empresa é predominantemente a própria atividade desenvolvida pelo empresário. A empresa, como atividade, portanto, será desenvolvida pelo empresário, como sujeito que pratica os atos. O empresário poderá ser pessoa natural, se exercer os atos em nome próprio, ou pessoa jurídica, a qual pode ou não ser sociedade. (Sacramone, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência. 2ª ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p.63/64)

Em sintonia, as lições do credenciado jurista Fábio Ulhoa Coelho, *ipsis litteris*:

Empresário pode ser pessoa física ou jurídica. No primeiro caso, denomina-se empresário individual; no segundo sociedade empresária. (Coelho, Fábio Ulhoa. Comentários à Lei de Falência e de Recuperação de Empresas. 15. ed. rev. e amp. – São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2021, p. 47)

No mesmo sentido o precitado jurista Sérgio Campinho:

"O empresário individual é a pessoa física ou natural que exerce a empresa. O fará sob uma firma, constituída a partir de seu nome, utilizando de forma completa ou abreviada, podendo-lhe aditar designação mais precisa de sua pessoa ou gênero de atividade" (Op. cit., pg. 40)

Ressalte-se que por força do art. 68 da Lei complementar 123/06, combinado com os artigos 970 e 1179 e o seu parágrafo segundo, todos do Código Civil brasileiro, os empresário e as sociedades empresárias optantes do simples, são dispensados da apresentação das demonstrações contábeis exigidas no art. 105 incisos I e V da lei regente.

Dispões a legislação referenciada:

Lei Complementar 123/06

Art. 68. Considera-se pequeno empresário, para efeito de aplicação do disposto nos arts. 970 e 1.179 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), o empresário individual caracterizado como microempresa na forma desta Lei Complementar que aufera receita bruta anual até o limite previsto no § 1º do art. 18-A.

Lei 10406/2002

Art. 970. A lei assegurará tratamento favorecido, diferenciado e simplificado ao empresário rural e ao pequeno empresário, quanto à inscrição e aos efeitos daí decorrentes.

Art. 1.179. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico.

§ 1º Salvo o disposto no art. 1.180, o número e a espécie de livros ficam a critério dos interessados.

§ 2º É dispensado das exigências deste artigo o pequeno empresário a que se refere o art. 970 .

No caso em disceptação, verifico da análise dos autos se enquadrar a requerente na figura de empresário individual, bem ainda restarem superados os requisitos do art. 105, incisos II, III e IV da Lei 11.101/2005, notadamente ante a inexistência de bens ativos e sócios (id 121347361), exurgindo, nesse contexto, a impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial, o que é corroborado pela documentação colacionada, revelando-se, portanto, a inviabilidade do seu empreendimento.

Assim, evidenciada a impossibilidade de continuação da atividade empresária a decretação da falência da requerente é medida que se impõe.

*Ex positis*, pelos fundamentos jurídicos expendidos, **DEFIRO a DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA** da devedora LILIAN CIBELLE DA COSTA BASTOS, com endereço na Rua PAULISTANA, 2030, ANEXO A, POTENGI, NATAL - RN - CEP: 59108-120, inscrito no CNPJ sob o nº 36.301.988, e, porcorolário, da sua titular LILIAN CIBELLE DA COSTA BASTOS, brasileira, divorciada, desempregada, com o mesmo endereço, ao tempo em que, nos termos da legislação vigente (Lei 11.101/05 com alterações da Lei 14.112/20 ), determino a adoção das seguintes providências:

1. A fixação do termo legal da falência em 90 (noventa) dias contados do pedido de falência (art. 99, II);

2. A suspensão de todas as execuções contra a devedora, na forma do art. 6º da Lei. 11.101/05, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º, 7º-A e 7º-B do art. 6º da Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 ( art. 99, V);

3. A proibição da prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens das falidas, submetendo-os preliminarmente à autorização judicial e do Comitê, se vier a ser instaurado (art. 99, VI).

4. A nomeação, como Administrador Judicial, da pessoa jurídica **Vivante Gestão e Administração Judicial Ltda.**, inscrita no CNPJ sob nº 22.122.090/0001-26, com endereço na Praça Dr. Fernando Figueira, nº 30, Empresarial Cervantes, 6º andar, Ilha do Leite, Recife/PE, CEP 50.070-440, representado por seu sócio **Armando Lemos Wallach**, advogado, OAB/PE 21.669, OAB/SP 421.826, que desempenhará suas funções **na forma dos incisos I e III, do caput do art. 22** e, para tanto, deverá ser intimado **pessoalmente**, para prestar compromisso em 48 horas, conforme art. 33 da LREF, informando, no antecitado prazo, o endereço eletrônico a ser utilizado para o presente feito;

4.1. Para o cumprimento das disposições do art 22, III, alínea "f", despendianda a expedição de mandado, ficando autorizado o acompanhamento da diligência pelos órgãos competentes para o uso de força em caso de resistência, **servindo cópia desta sentença, assinada digitalmente, como ofício;**

4.2. Fica dispensada de dar continuidade às atividades do falido ou proceder com a lacração do estabelecimento, observado o disposto no art. 109 desta Lei que rege a espécie, em decorrência de estar com as atividades encerradas;

4.3. Exauridos os atos necessários à realização do ativo e, em caso de não encontrados bens, deverá proceder nos termos do art. 114-A da Lei 11.101/05;

#### **5. À secretaria judiciária determino a adoção das seguintes providências:**

5.1. Diante da existência de relação de credores já acostada aos autos, proceda com a publicação do edital com a íntegra desta decisão e da referida relação, advertindo da abertura do prazo de 15 dias para habilitações/impugnações, nos termos do art. 7º, §1º c/c art. 99, §1º, bem como que as habilitações ou divergências **deverão ser apresentadas diretamente ao Administrador Judicial por meio do endereço eletrônico**, a ser informado por ocasião do compromisso a ser prestado;



5.2. Intime-se, por meio eletrônico, nos termos da legislação vigente e respeitadas as prerrogativas funcionais, respectivamente, o Ministério Público e as Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o(as) devedor(as) tiver(em) estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência, nos termos do artigo 99, XIII, da Lei 11.101/2005;

5.2.1. A intimação das pessoas jurídicas de direito público integrantes da administração pública indireta dos entes federativos supra referidos será direcionada, nos moldes disciplinados no art. 99, §2º;

5.3. Proceda-se consulta ao sistema Sisbajud para fins de bloqueio de ativos financeiros em contas de titularidade das falidas;

5.4. Proceda-se consulta ao sistema Renajud para fins de localização de veículos registrados em nome da falida e, em caso de existirem, determino o impedimento de transferência e circulação veicular;

5.5. Proceda-se consulta à Receita Federal, pelo sistema Infojud, para que forneça cópias das 3 (três) últimas declarações de bens da(s) falida(s);

5.6. Proceda-se consulta ao sistema Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB) para a localização e indisponibilidade de eventuais bens em nome das falidas;

5.7. Oficie à JUCERN e a Secretaria Especial da Receita Federal ordenando a anotação da falência no registro do devedor, para que conste a expressão “falido”, a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 da Lei 11.101/2005 (art. 99, VIII, da Nova Lei de Falências);

5.8. Oficiem-se, outrossim, à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, às Varas Cíveis Não Especializadas, às Varas das Fazendas Públicas desta Comarca, ao Direito da Seção Judiciária Federal do RN e ao Presidente do TRT/RN, cientificando-lhes do presente decisório.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Natal, Data da Assinatura do Registro

Elane Palmeira de Souza

Juíza de Direito